



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 01/2025 que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa.”

Autor (a): Mesa Diretora

Relator (a): Deputado (a)

Leônio Campos

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo sido aprovado requerimento de dispensa de pauta.

O projeto em referência visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa.

A Mesa Diretora assim expõe em sua justificativa:

Este projeto de lei tem como objetivo a adequação da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), em conformidade com as disposições da Emenda Constitucional nº 116, de 10 de julho de 2024.

A referida emenda constitucional introduziu novos cargos na Mesa Diretora da ALMT, a saber, a 3ª Vice-Presidência, e a 5ª e 6ª Secretarias, demandando ajustes na legislação vigente para a sua efetiva implementação.

As alterações da citada emenda constitucional visaram aumentar a representatividade e a capacidade de gestão da Mesa Diretora, permitindo uma distribuição mais equitativa das funções e responsabilidades entre seus membros.

A implementação deste projeto de lei será realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos pela legislação orçamentária aprovada pela Assembleia Legislativa, garantindo que não haja aumento significativo nos gastos públicos. As alterações



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



propostas foram estruturadas de forma a maximizar a eficiência e a racionalização dos recursos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Esta proposta legislativa é essencial para o alinhamento da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso com as recentes alterações constitucionais, promovendo uma gestão mais eficiente e equitativa dos trabalhos legislativos. A aprovação deste projeto assegurará que a ALMT continue a desempenhar suas funções com excelência e em conformidade com os princípios de legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Mérito a qual exarou parecer favorável à proposta, tendo sido aprovada em primeira votação no plenário desta Casa de Leis.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Vejamos a propositura:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que “dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – (...):

- a) Presidência;
- b) 1ª Vice-Presidência;
- c) 2ª Vice-Presidência;
- d) 3ª Vice-Presidência;
- e) 1ª Secretaria;
- f) 2ª Secretaria;
- g) 3ª Secretaria;
- h) 4ª Secretaria;
- i) 5ª Secretaria;
- j) 6ª Secretaria;

(...)

Art. 2º Fica acrescida a seção IV-A e o art. 6º-A à Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Seção IV-A

Da 3ª Vice-presidência

Art. 6º-A A 3ª Vice-presidência da Assembleia Legislativa, com atribuições contidas no art. 38-A do Regimento Interno, possui uma unidade de assessoria parlamentar onde podem ser nomeados até dezessete servidores, respeitado o limite financeiro de R\$ 68.011,32, sendo este atualizado pelo INPC, e distribuídos na forma do Anexo III.

Art. 3º Fica acrescida a seção VIII-A e o art. 10-A à Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Seção VIII-A  
Da 5ª Secretaria

Art. 10-A A 4ª Secretaria da Assembleia Legislativa, com atribuições contidas no art. 42-A do Regimento Interno, possui uma unidade de assessoria parlamentar onde podem ser nomeados até dezessete servidores, respeitado o limite financeiro de R\$ 68.011,32, sendo este atualizado pelo INPC, e distribuídos na forma do Anexo III.”

Art. 4º Fica acrescida a seção VIII-B e o art. 10-B à Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Seção VIII-B  
Da 6ª Secretaria

Art. 10-B A 5ª Secretaria da Assembleia Legislativa, com atribuições contidas no art. 42-B do Regimento Interno, possui uma unidade de assessoria parlamentar onde podem ser nomeados até dezessete servidores, respeitado o limite financeiro de R\$ 68.011,32, sendo este atualizado pelo INPC, e distribuídos na forma do Anexo III.”

Art. 5º Fica alterado o nome da tabela XIV do Anexo II - Lotacionograma dos Cargos em Comissão da ALMT, da à Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)  
Tabela XIV - Gabinetes da 1ª, 2ª e 3ª Vice-Presidências  
(…)”.

Art. 6º Fica alterado nome da tabela XXI do Anexo II - Lotacionograma dos Cargos em Comissão da ALMT, da à Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)  
Tabela XXI - Gabinetes da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Secretarias  
(…)”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.



### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Da (In) Constitucionalidade Material;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

A proposta atua em consonância com os princípios constitucionais da Eficiência, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, implementando uma mais estrutura moderna, corrigindo algumas distorções.

A proposição encontra respaldo no artigo 26, inciso XIV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

**Art. 26** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

...  
XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Além disso, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Art. 32** À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:

...

d) propor à Assembleia Legislativa a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;

**Art. 173** São da iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, entre outros, os projetos:

I - que fixem ou modifiquem o número, categoria ou vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, as condições de sua nomeação, exoneração, contratação ou dispensa, assim como o critério do gozo de licenças e férias e aplicações de normas disciplinares;

Logo, considerando que a propositura versa sobre readequações da estrutura organizacional, conclui-se que ela atende ao princípio da eficiência e que a implementação deste projeto de lei será realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos pela legislação orçamentária aprovada pela Assembleia Legislativa, garantindo que não haja aumento significativo nos gastos públicos, logo, não contraria normas constitucionais e legais, estando apta à aprovação.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é **formalmente e materialmente constitucional.**

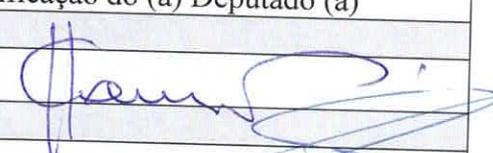
É o parecer.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 01/2025 – Parecer de Relator	
Reunião da Comissão em	08 / 03 / 2025.
Presidente: Deputado (a)	Leônio Queiroz.
Relator (a): Deputado (a)	Leônio Queiroz.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 01/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	